



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/186/2014
Data 07/03/2014 Fls. 140
Rubrica CU 50201247

Processo n.º : E-12/003/186/2014.
Data de autuação: 07/03/2014.
Concessionária: Águas de Juturnaíba.
Assunto: OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DOS LAGOS
Sessão Regulatória: 29/03/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão das ocorrências 544826, 544814, 544858, 544823, 544771 e 544859, todas registradas na Ouvidoria da AGENERSA e que relataram problemas no abastecimento de água nos Municípios de Saquarema e Araruama.

Depois de instruído, o feito foi submetido à apreciação do Conselho - Diretor na Sessão Regulatória de 27/11/2014 e originou a edição da Deliberação n.º. 2274/2014, através da qual deliberou-se, por unanimidade:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba, a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão c/c Art. 22, Inciso I "I" da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, §1º "a" do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, apresente no processo da 3ª Revisão Quinquenal, estudo e proposta de investimentos, a fim de garantir a autonomia de reservação do sistema, necessária para atender as variações de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/186/2014
Data 07/03/2014 Fls. 141
Rubrica <i>cy</i> 50201247

consumo e evitar interrupções de fornecimento de água, no caso de acidentes em tubulações e deficiências no fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência para que, CASAN e CAPET acompanhem o cumprimento do Art. 3º."

À fl. 90 consta o despacho da Secretaria Executiva da AGENERSA certificando a publicação da Deliberação em epígrafe no DOERJ de 08/12/2014, bem assim que não houve a apresentação de Embargos e/ou Recurso contra a decisão. A SECEX certificou, ainda, que para atendimento do art. 1º da Deliberação foi autuado o processo nº. E-12/003/650/2014; que foi encaminhado o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 711/2014 e e-mail à Concessionária Águas de Juturnaíba; e que a CI AGENERSA/SECEX nº. 51/2015 tratou do "envio de cópia da Deliberação mencionada para os autos do processo E-12/003.490/2013, tendo em vista o determinado no art. 3º". Por fim, a Secretaria Executiva encaminhou os autos à OUVIDORIA/CASAN para ciência, anotação e instrução.

De fls. 91/98 constam documentos juntados pela Ouvidoria, que atestou o envio de e-mails aos clientes informando-os do conteúdo da Deliberação nº. 2274/2014.

Remetido o feito à Câmara de Saneamento da AGENERSA, a CASAN oficiou a CAJ indagando-a sobre a data em que seriam entregues os projetos referentes aos investimentos a fim de "(...) garantir a autonomia de reservação conforme determina o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2274/2014, também citada no ofício AGENERSA/SECEX nº. 711 (...)", pelo que a Delegatária respondeu, em 31/05/2016, que o referido projeto, "(...) por se tratar do macro sistema de água tratada (...)", tinha como pré-requisito "(...) a aprovação do projeto Adutora Araruama Saquarema - processo E-12.003.190/2016, demandado pelos poderes concedentes na 3ª Revisão Quinquenal e entregue a essa AGENERSA em março do referido ano para aprovação". Aduziu a CAJ que a aprovação desse projeto "(...) e a extensão de prazo concessório em mais dez anos (...)" seriam "(...)"



condições sine qua non para o referido estudo, inclusive com outras intervenções no macro e micro sistemas de água (...)"

Na referida resposta a Concessionária consignou, ainda, que a conclusão da obra da Adutora Araruama Saquarema estava prevista para 30/06/2018, "*(...) data limite para entrar em pré-operação (...)*"; que tal fato alteraria "*(...) toda a configuração do macro sistema de água (...)*"; que, aliado a isso, detinha o "*(...) projeto de geração de energia alternativa (geradores a diesel) em todos os macros sistemas de água e esgoto em operação (...)*", o que, segundo a Delegatária, minimizaria os problemas referentes à queda de tensão e falta de energia; e que, em suma, "*com a proximidade do novo ciclo revisional e estimativa de elevado valor de investimento (...)*" só seria possível elaborar e deixar para a 4ª Revisão Quinquenal o estudo do novo cenário de reservação e intervenções adicionais no macro sistema.

Por fim, aduziu a CAJ que em razão das topografias os Municípios de Araruama e Saquarema careciam "*(...) de áreas em cotas elevadas (...)*" que acolhessem as instalações de reservatórios de grandes capacidades e que estava em negociação "*(...) com particulares e poderes Concedentes com propósito da Futura Aquisição, Cessão de Uso ou Desapropriação da área para o projeto.*"

Em pronunciamento, a CASAN repisou a resposta da Concessionária e, remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico verificou a necessidade de envio do feito à CAPET "*(...) para esclarecimentos quanto à existência de meios que permitam realização de estudos para a implantação de projeto que garanta a autonomia de reservação do sistema, antes da próxima revisão quinquenal*". Aduziu, em prosseguimento, que o que se buscava era a garantia da continuidade e eficiência na prestação do serviço, "*(...) evitando os problemas de falta de abastecimento decorrente da alta temporada na região; e, conseqüentemente, dar efetividade ao art. 3º da Deliberação, por ser esta à sua mens lege.*"

No despacho de fls. 107/108 a CAPET fundamentou que o art. 4º da Deliberação 2274/2014 determinou que CAPET e CASAN acompanhassem o cumprimento



dessa decisão, "(...) o que foi feito nos autos do processo E-12/003.490/2013, para o qual foi emitido Relatório Técnico pelo Grupo de Trabalho constituído para o eventual revisional"¹; ressaltou que o relatório citado "(...) foi feito com base nos termos da proposta de investimento apresentadas pela CAJ, o que reforça o cumprimento do art. 3º (...)", estando disponível nos autos do processo E-12/003.190/2016 (cujo assunto é "Projeto de Adutora Araruama Saquarema"); acrescentou, quanto aos esclarecimentos solicitados pela Procuradoria, que os meios, entendidos como os financeiros, estavam consolidados nos processos listados no despacho; aduziu que quaisquer outros meios fugiam à atuação da CAPET por significar intromissão em outras searas "(...) de outros setores"; expôs que "a Terceira Revisão já foi concluída, inclusive (...) contemplando os investimentos de forma a analisar e, eventualmente, acolher proposta da Concessionária"; e concluiu, no que tange às responsabilidades da CAPET, que "(...) quanto aos dispositivos da Deliberação 2274/2014, atestamos que foram cumpridas."

À fl. 111 a Procuradoria sugeriu manifestação da CASAN quanto ao teor do pronunciamento da CAPET, "(...) para dizer se houve ou não o cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 2274/2014", e a CASAN manifestou-se informando "(...) que no art. 4º da Deliberação AGENERSA n.º. 2616, no Anexo II - Plano de Investimentos para o quinquênio 2014-2018 - 3ª Revisão Quinquenal, consta a rubrica Adutora Araruama-Saquarema, cujo projeto encontra-se na CASAN para fins de análise", bem assim que a adutora tinha por finalidade, em suma, propiciar "(...) a expansão do sistema de abastecimento de água em Saquarema (...)". Acrescentou a Câmara de Saneamento, em novo despacho à fl. 115, que a Concessionária Águas de Juturnaíba estava "(...) cumprindo o Art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 2274/2014, conforme os termos constantes do processo E-12/003.190/2016."

Em parecer conclusivo², a Procuradoria fez breve relato do feito e, nos fundamentos, ressaltou que na presente etapa cabia à AGENERSA avaliar o cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA n.º. 2274/2014, especialmente o seu art. 3º; asseverou

¹ Grifo como no original.

² De 07/12/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/186/2014
Data 07/03/2014 Fls. 144
Rubrica ay. Souza

que a obrigação imposta "(...) consistia na apresentação de estudo e proposta de investimentos necessários para assegurar a autonomia de reservação do sistema"³; salientou, nesse sentido, que CASAN e CAPET apontaram que o comando deliberativo foi cumprido, "(...) informando que o projeto da adutora de Araruama foi apresentado no processo regulatório nº. E-12/003.190/2016 e que na Deliberação AGENERSA nº. 2616/ (3ª Revisão Quinquenal), especificamente em seu Anexo II - Plano de Investimentos para o quinquênio 2014-2018, consta rubrica específica para a Adutora de Araruama - Saquarema, cujo processo encontra-se na CASAN para análise"; e entendeu, considerando "(...) que a deliberação ora analisada determinou apenas e tão somente a apresentação, no bojo do processo relativo à 3ª Revisão Quinquenal, de estudo e proposta de investimentos", e tendo por base os pronunciamentos da CAPET e CASAN "(...) acerca da apresentação do citado projeto e a existência de rubrica específica para a execução deste investimento", pelo cumprimento do art. 3º da Deliberação 2274/2014. Por fim, no que se refere ao art. 4º, tendo em vista que "(...) os investimentos necessários já foram objeto de análise por parte das Câmaras Técnicas desta Agência (...)", opinou o jurídico "(...) por considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 2274, de 27/11/2014."

Em razões finais a CAJ⁴ informou corroborar com o parecer da Procuradoria e com os pronunciamentos de CAPET e CASAN para que fosse considerada cumprida pela Concessionária a Deliberação 2274/2014.

Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca o presente processo foi redistribuído para a minha relatoria por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 570/2017 e conclusos para decisão.

É o relatório

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

³ Grifo da Procuradoria.

⁴ Fl. 130.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/186/2014
Data 07/03/2014 Fls. 145
Rubrica 04.5020297

Processo nº.: E-12/003/186/2014.
Data de autuação: 07/03/2014.
Concessionária: Águas de Juturnaíba.
Assunto: OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA
AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO
DE ÁGUA NA REGIÃO DOS LAGOS
Sessão Regulatória: 29/03/2017.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 2274/2014¹.

Considerando que os arts. 1º e 2º da decisão colegiada aplicaram e determinaram, respectivamente, a penalidade de advertência à CAJ e a lavratura de Auto de Infração para a execução dessa sanção, entende-se que os dispositivos foram cumpridos, porquanto foi

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2274, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DOS LAGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.186/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba, a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão c/c Art. 22, Inciso I "I" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, §1º "a" do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, apresente no processo da 3ª Revisão Quinquenal, estudo e proposta de investimentos, a fim de garantir a autonomia de reservação do sistema, necessária para atender as variações de consumo e evitar interrupções de fornecimento de água, no caso de acidentes em tubulações e deficiências no fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência para que, CASAN e CAPET acompanhem o cumprimento do Art. 3º.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro – Relator;
SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/186/2014
Data 07/03/2014 Fls. 146
Rubrica 04.5020247

atuado o processo nº. E-12/003/650/2014, cujo assunto é "AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003.186/2014."

Superado isso, resta verificar se os arts. 3º e 4º da Deliberação 2274/2014 foram atendidos. Lembre-se que o primeiro determinou à CAJ a apresentação, no processo da 3ª Revisão Quinquenal, de **estudo e proposta** de investimentos para garantir a autonomia de reservação do sistema, necessária para atender as variações de consumo e evitar interrupções de fornecimento de água no caso de acidentes em tubulações e deficiências no fornecimento de energia elétrica. O sequencial art. 4º impingiu o acompanhamento por CAPET e CASAN do determinado à Concessionária.

Em atenção ao art. 4º, CASAN e CAPET apontaram o cumprimento do art. 3º.

Nos termos do parecer da Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA o Grupo de Trabalho constituído para o evento revisional emitiu relatório para o processo E-12/003.490/2013 - referente à 3ª revisão Quinquenal da CAJ - com base nas propostas apresentadas pela Concessionária, o que, segundo a CAPET, reforçaria o atendimento do art. 3º, já que o dispositivo determinou, apenas, que a Delegatária incluísse em sua proposição revisional estudo e proposta de investimento a fim de garantir "(...) o abastecimento de forma a suportar as variações na carga de consumo."

Frise-se que o disposto acima foi corroborado pela procuradoria da AGENERSA, a qual considerou que a decisão analisada "(...) determinou apenas e tão somente a apresentação, no bojo do processo relativo à 3ª Revisão Quinquenal, de estudo e proposta de investimentos.". O jurídico destacou, ainda, a citação, por CAPET e CASAN, da existência de rubrica específica para a execução deste investimento, a qual está sendo tratada, conforme se depreende da informação dos autos, no processo E-12/003.190/2016 - "Projeto Adutora Araruama - Saquarema."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/186/2014
Data: 07/03/2014 Fls. 147
Rubrica: Cel. S0201245

Ante o exposto, considerando que a CAJ, conforme atestado pela CAPET, apresentou, no processo da 3ª Revisão Quinquenal, estudo e proposta de investimento nos termos do disposto no art. 3º, e levando-se em conta que, consoante explicado nos autos, foi aberta rubrica específica para a avaliação do investimento nos autos do processo E-12/003/190/2016, entende-se por cumprida a Deliberação em análise.

Com efeito, em consulta a esses últimos autos - que foram instaurados em decorrência da proposta apresentada na revisão - pode-se verificar que consta descrição da construção de adutora para abastecer reservatório, fato que, segundo apontamentos técnicos nos autos, atende o determinado no art. 3º, porquanto foi apresentada, como visto, proposta de investimento a fim de garantir a autonomia de reservação do sistema.

Posto isso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº. 2274/2014.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/186/2014
Data 07/03/2014 Fls. 148
Rubrica CUY 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º _____,

DE 29 DE MARÇO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA –
OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA
DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO
ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DOS
LAGOS

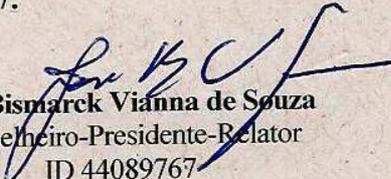
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/186/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

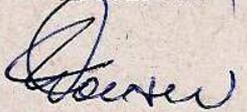
Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2274/2014;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

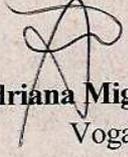
Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Adriana Miguel Saad
Vogal